

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



HERANÇA DIGITAL: A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE BENS ARMAZENADOS VIRTUALMENTE COMO PARTE DO PATRIMÔNIO DE UM INDIVÍDUO E A TRANSMISSÃO DESSES BENS APÓS A MORTE

DIGITAL INHERITANCE: THE LEGAL POSSIBILITY (OR) IMPOSSIBILITY OF RECOGNIZING ASSETS STORED VIRTUALLY AS PART OF AN INDIVIDUAL'S ASSETS AND THE TRANSFER OF THESE ASSETS TO COUPLES AFTER DEATH

Myllena Reis Arruda DO VALE
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)
E-mail: myllenareisarrudadovale@gmail.com

Rosalha Brandão DINIZ
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)
E-mail: rosalha_diniz@hotmail.com

José Weidson de OLIVEIRA NETO
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)
E-mail: professorweidson@gmail.com



RESUMO

Esta pesquisa tem por tema a (im) possibilidade jurídica do reconhecimento de bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio de um indivíduo e a transmissão desses bens após a morte, que se justifica diante da inexistência de regramento específico no ordenamento jurídico brasileiro, tornando passível de indagação à análise sobre a aplicação dos conceitos e princípios aplicáveis ao direito sucessório ao fenômeno da herança digital. O objetivo geral do presente estudo é analisar a possibilidade jurídica do reconhecimento de bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio de um indivíduo e a transmissão desses bens após a morte e, para tanto, é necessário analisar a possibilidade jurídica da herança digital e seus aspectos à luz do direito brasileiro e identificar os bens digitais suscetíveis e insuscetíveis de valor econômico. Assim, por meio do método hipotético dedutivo, da pesquisa bibliográfica e exploratória, pode-se verificar que é possível o reconhecimento e a transmissão dos bens armazenados virtualmente como patrimônio do falecido, desde que possuam valor econômico.

Palavras-chave: Bens digitais. Herança digital. Morte. Sucessão.

ABSTRACT

This research has as its theme the legal possibility (or impossibility) of recognizing virtually stored assets as part of an individual's assets and the transmission of these assets after death, which is justified in view of the lack of specific regulation in the Brazilian legal system, making it open to inquiry in light of the analysis of the application of concepts and principles applicable to inheritance Law to the phenomenon of digital inheritance. The general objective of this study is to analyze the legal possibility of recognizing stored assets virtually as part of an individual's assets and the transmission of these assets after death and for this it is necessary to analyze the legal possibility of the digital heritage and its aspects in the light of Brazilian Law and identify the susceptible and insusceptible digital goods of economic value. In this way, through the hypothetical deductive method, bibliographical and exploratory research, it is possible to verify that it is possible to recognize and transmit stored goods virtually as assets of the deceased, as long as they have economic value.

Keywords: Digital goods. Digital inheritance. Death. Succession.

Myllena Reis Arruda DO VALE; Rosalha Brandão DINIZ; José Weidson de OLIVEIRA NETO. Herança Digital: A (Im)Possibilidade Jurídica do Reconhecimento de Bens Armazenados Virtualmente Como Parte do Patrimônio de Um Indivíduo e a Transmissão Desses Bens Após a Morte. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br; Fluxo Contínuo. 2022. Janeiro. Ed. 33. V. 2. Págs. 264-281.

INTRODUÇÃO

A tecnologia, a informação, a internet, as redes sociais e tantos fenômenos digitais revolucionaram o mundo moderno, ocasionando a migração de vários aspectos da vida social ao ambiente virtual, como as redes sociais e até mesmo com a aquisição de bens em plataformas online.

É nesse contexto que surge a herança digital, visto que no sentido oposto ao atribuído a herança tradicionalmente conhecida, é composta por bens incorpóreos e intangíveis, e não por bens materiais e físicos, podendo, no entanto, compreender bens passíveis de valoração econômica e bens meramente existenciais, de valor subjetivo.

Assim, o trabalho é desenvolvido a partir do questionamento sobre a possibilidade jurídica do reconhecimento de bens armazenados virtualmente como parte integrante do patrimônio de um indivíduo e a sua ulterior transmissão como herança digital: afinal, seria ou não possível a existência e a transmissão deste acervo digital no ordenamento jurídico brasileiro?

Dessa forma, a importância deste tema consiste em perceber que o seu estudo e pesquisa são necessários, visto que cada vez mais usuários têm adotado este mecanismo para gerir negócios, armazenar livros, fotos, moedas virtuais, informações pessoais e até mesmo gerar renda. Assim, a herança digital é um tema de notável relevância jurídica, merecendo, pois, uma análise acerca da possibilidade da (in) transmissibilidade desses bens.

Diante disso, estabeleceu-se como objetivo principal analisar a possibilidade jurídica do reconhecimento de bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio de um indivíduo e a transmissão desses bens após a morte. Para tanto, tem-se como objetivos específicos a busca por explicar o direito sucessório no contexto da herança digital, analisar a possibilidade jurídica da herança digital e seus aspectos à luz do direito brasileiro, identificar os bens digitais suscetíveis e insuscetíveis de valor econômico e compreender como a legislação se posiciona sobre o tema.

Frente à pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, surge como hipótese a ideia de que é possível o reconhecimento dos bens digitais como herança a ser partilhada, desde que possuam valoração econômica. Quanto aos bens destituídos de valor econômico, denominados bens digitais existenciais, não, salvo para fins específicos devidamente justificados.

O método utilizado para se chegar às conclusões obtidas no presente trabalho foi o método hipotético dedutivo, por ser um tema criado doutrinariamente de conhecimentos específicos que revolucionam o direito sucessório, necessitando de solução, de modo que, o trabalho apresenta hipóteses das quais se espera ser a solução, sem, no entanto, esgotar o tema.

A técnica de pesquisa escolhida foi a indireta, com foco na pesquisa bibliográfica, realizando-se pesquisas aprofundadas em livros, artigos e mídias online sobre os fenômenos necessários para o bom desenvolvimento do projeto, constituindo a base da formação de ideias e estudos.

O tipo de pesquisa utilizado foi a exploratória, sendo esta utilizada para as pesquisas bibliográficas, com o objetivo de criar hipóteses, utilizando-se de mecanismos de desenvolvimento, esclarecimento e modificação de conceitos e ideias, por meio de levantamentos bibliográficos.

A EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO

Historicamente, muito se questionou sobre qual seria o fundamento da sucessão. Na classificação definida por Donizetti e Quintella (2016), a ideia de sucessão causa mortis parece ter surgido no momento em que a vida passou a ser partilhada entre famílias e não mais entre tribos, quando a propriedade deixou de ser coletiva e passou a ser privada.

Desde a codificação de 1916, o direito civil brasileiro tem amplo objetivo de regular as diversas relações jurídicas que permeiam a sociedade, desde o nascimento e, inclusive, antes dele, até a morte.

O fenômeno sucessório surgiu para regular juridicamente as relações construídas pelo indivíduo quando ainda vivo, pois, muitas destas relações não deixarão de existir com a ocorrência da morte.

Evidencia-se então, que o fenômeno do direito sucessório esteve presente desde as primazias da civilização, com o objetivo da perpetuação e continuidade do patrimônio, por meio da transmissão dos bens após a morte.

No Código Civil de 2002, o direito das sucessões é regulado no último livro, da mesma forma que era no Código Civil de 1916, segundo Tartuce (2017), isso ocorre porque a morte deve findar qualquer norma geral que se diga valorizada da vida privada da pessoa humana. Semelhantemente a organização da codificação, o direito sucessório é o

ponto final da regulação do direito civil, de modo que, se dispõe a solucionar conflitos após a morte do titular.

No direito, a palavra sucessão não se restringe somente a transmissão da herança. Sucessão é o efeito de suceder, de substituir. Evidentemente, pessoas e coisas podem ser sucedidas, substituídas nas relações jurídicas, podendo a sucessão ocorrer inter vivos ou mortis causa.

Conforme Farias, Netto e Rosenvald (2020) importa para o estudo do direito das sucessões a substituição do sujeito de uma relação jurídica em razão da morte do titular, visto que a natureza jurídica do direito sucessório é regulamentar a substituição do sujeito de uma dada relação em consequência da sua morte.

Nas palavras de Flávio Tartuce:

Direito das sucessões é o ramo do direito civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido (TARTUCE, 2017, p. 16).

Todavia, o conteúdo do direito sucessório não é ilimitado, pois regula a transmissão de relações jurídicas deixadas pelo falecido. Tem-se, portanto, o principal objeto do direito sucessório, a herança. Segundo Farias, Netto e Rosenvald (2020) constituem herança as relações jurídicas patrimoniais pertencentes ao falecido, que serão transmitidas aos seus sucessores.

Sucessor, por sua vez, “[...] é quem recebe e adquire os bens” (PEREIRA, 2018, p. 18) o que torna perceptível tamanha a importância do direito sucessório para a sociedade, especialmente quando se trata da função social da sucessão.

A função social da sucessão está ligada à da propriedade, isso por que, segundo Farias, Netto e Rosenvald (2020), a transmissão de bens de uma pessoa a outra gera a conservação das unidades econômicas, o que seria desperdício de patrimônio, caso também desaparecessem com a morte do titular.

Outrossim, sob a perspectiva sucessória surgem controvérsias quando o assunto são os bens digitais, uma vez que os interesses da sociedade evoluem em conjunto com a tecnologia diante as inúmeras possibilidades oferecidas pelo mundo virtual.

Desse modo, cada vez mais usuários têm adotado este mecanismo para gerir negócios, armazenar informações pessoais e até mesmo gerar renda, trazendo ao direito um

novo cenário de bens, os bens digitais, cuja transmissibilidade após a morte é o tema deste trabalho.

Pós-Modernidade: Tecnologia e o Ambiente Virtual

O desenvolvimento da tecnologia e da rede mundial de computadores faz surgir a chamada Era Digital. Segundo Comer (2016), a partir dos anos 1970, a comunicação via computador inseriu-se como essencial nos negócios, desde os aspectos como propaganda até produção, transporte, planejamento, faturamento e contabilidade.

Como resultado, com a eclosão da internet, as formas de produtividade, lazer e negócios alcançaram o patamar de um novo sistema de comunicação que atinge milhões de pessoas em todo o mundo.

Alguns autores apontam o surgimento da chamada “terceira onda”, ou “era da informação”. Afirma Case (2017), tratar-se de uma aldeia global eletrônica, em que a internet será o meio para tudo, em que a expressão “com acesso à internet” soará sem contexto, pois, o mundo será totalmente conectado as redes, através da internet de tudo.

Da mesma forma, com estes avanços alcançados através da introdução da internet as realidades sociais, surgem novas formas de direitos, novos deveres e obrigações, e fulminando no tema da presente pesquisa, surgem também os bens digitais. Segundo Lacerda (2021), os bens digitais são bens incorpóreos inseridos na internet pelos usuários que consiste em informações pessoais que têm uma determinada finalidade, independentemente de terem conteúdo econômico ou não.

É sob esse prisma que surge a problemática em torno da herança digital, já que o avanço das relações e comunicações sociais negociais e existenciais nas redes online é sagaz, em contraponto a morosidade e inércia legislativa quanto ao tema.

Atualmente, alguns projetos de lei estão em trâmite no Congresso Nacional, porém, com a proposta de generalização e tratamento de todos os ativos digitais como meras propriedades, sem considerar as suas especificidades, contrariando princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade. Portanto, não resolvem o lema da herança digital.

Do mesmo modo, permitir que as plataformas, através de contratos de adesão, ditem os rumos do conteúdo digital do falecido, não é a alternativa mais coerente, pois conforme lecionam Terra, Olivia e Medon (2021), é de duvidosa legalidade a previsão de extinção do patrimônio digital do falecido por parte das empresas de serviços online, já que

dessa forma, lhes são retirados os direitos de autodeterminação e manifestação de vontade estando suprimido o direito de escolha quanto a destinação de seus ativos digitais.

Segundo Bruno Torquato Zampier Lacerda (2021), no que se refere as contas em redes sociais, o titular poderá optar por pelo menos seis destinos para os seus bens digitais, quais sejam: transformar a conta digital em um memorial, para que pessoas próximas possam cultivar a memória do falecido, através de fotos e recados em sua homenagem; excluir a conta ou outro ativo digital; congelar a conta, para que apenas aquilo que já fora postado em vida seja digno de acesso; ceder a administração da conta a um terceiro determinado, podendo ele alimentar a conta, seguindo a vontade do falecido; permitir o acesso a conta de maneira irrestrita; e permitir o acesso apenas a pessoas determinadas, sem que essas possam alimentar a conta.

Atualmente, dois dos maiores provedores mundiais de serviços na internet, já disponibilizam algo semelhante. O Google, desde 2013, oferta a ferramenta “gestão de contas inativas”, que permite ao usuário do Gmail designar dez pessoas, que serão acionadas após certo tempo de inatividade da conta, o que será definido pelo titular (LACERDA, 2021).

O Facebook, no início de 2015, criou o “contrato de herdeiro”, que é um testamento digital em que uma pessoa escolhida pelo usuário, poderá controlar sua conta, após a sua morte (LACERDA, 2021).

Além dessas possibilidades, conforme Honorato e Leal (2020), já existem empresas que oferecem como serviço a projeção das contas virtuais, em que o titular, dito usuário, fornece aos portais online, como o Testamento Virtual, logins e senhas de determinadas plataformas para que os herdeiros acessem suas contas pós-morte.

Quanto aos bens digitais existenciais, o ideal seria seguir as linhas ditadas pela manifestação de vontade do titular, porém, tal manifestação inexistente na maioria dos casos, isso por que no Brasil, como afirma Lacerda (2021), a taxa de testamentos elaborados se aproxima a zero, dado que a sua confecção não é tradição no país, bem como pelo sentimento de imortalidade e vida longa que permeiam a juventude. Assim, conforme afirmam Terra, Olivia e Medon (2021), em geral, as plataformas ou destroem, ou não permitem o acesso das contas dos usuários falecidos pelos herdeiros.

Com o intuito de evitar a insegurança jurídica a ser gerada através de decisões judiciais conflitantes, é possível com o uso da hermenêutica jurídica, a aplicação de algumas normas do Marco Civil da Internet aos ativos digitais, como os direitos

fundamentais à privacidade e intimidade previstos na Constituição Federal. Portanto, aos poucos se criam ferramentas para propiciar o planejamento da morte digital, devendo cada caso concreto ser avaliado pelo juiz, de modo a se reproduzir ao máximo a vontade do titular falecido.

DIREITO SUCESSÓRIO E HERANÇA DIGITAL

A morte, apesar de entendida como evento futuro e certo, é um assunto que muitas pessoas pretendem evitar. Porém, a herança advinda com este acontecimento, é de grande interesse dos que permanecem no plano existencial.

Segundo Venosa (2017), a morte é um fenômeno natural da vida que afeta as relações jurídicas do de cujus, no sentido de alterar somente os titulares, permanecendo similares o conteúdo e o objeto.

Para fins jurídicos, no Brasil, a matéria que regula as relações jurídicas do indivíduo após a sua morte é o título das sucessões, dispondo de regramentos sobre direito sucessório (BRASIL, 2002). Porém, tal norma trata somente dos bens físicos, tangíveis e materiais, sendo a mesma silente quanto aos bens digitais. Assim, a normativa civil tratou da morte biológica, esta também estudada pela medicina, não abarcando a hipótese de permanência do indivíduo por suas memórias, bens e interações no meio digital.

Segundo Barboza e Almeida (2021), a pessoa termina com a morte, mas sua trajetória permanece e repercute através das memórias, uma vez que, com a criação de identidades digitais, a morte física não coincide com a possibilidade de permanência post mortem. Portanto, não se questiona que a morte extingue a personalidade, mas apenas os efeitos dessa extinção sobre as relações jurídicas, sociais e econômicas deixadas pelo falecido, de modo a se estabelecer um paralelo entre a herança tradicional e a contemporânea herança digital.

Por conseguinte, frente a estes dilemas contemporâneos, deve o Estado permanecer na posição de expectador ou assumir seu papel regulamentador? Inicialmente, a analogia e a interpretação de cláusulas gerais podem ser úteis, porém, qual será o limite para o uso de tal manobra jurídica?

Conceito de Herança Digital

Apesar de constituir a sucessão patrimonial após a morte um fenômeno do direito sucessório, a herança digital apenas recentemente passou a ser questionada como

patrimônio passível de transmissão aos herdeiros do falecido, trazendo uma nova definição de bens, qual seja, a de bens digitais.

A herança digital é conceituada por Lara (2016) como o conjunto de bens que só podem ser processados pela tecnologia, como contas, arquivos, documentos e, inclusive, moedas virtuais, que são armazenados através de contas de e-mail, redes sociais e pastas de computadores, podendo ou não ter valor econômico.

Desse modo, o crescimento do compartilhamento de conteúdo na internet, revela a necessidade de definição do destino ao que foi inserido nas plataformas online pelo usuário, do contrário, as redes sociais e os demais ativos virtuais se tornarão grandes cemitérios digitais (HONORATO; LEAL, 2020). Portanto, a premissa de que a vida termina com a morte, perde seu absolutismo frente ao estado de permanência virtual.

Bens do Acervo Digital

Segundo Lacerda (2021), bens digitais são aqueles inseridos na internet por seu titular, que podem ou não ter conteúdo econômico, mas que lhe trazem alguma utilidade.

Nesse prisma, é possível afirmar que, bens não são apenas o que se pode materialmente tocar, mas tudo que traga utilidade ao seu proprietário tenha ou não expressão física, a exemplo dos ativos digitais.

Com o passar dos anos, cada internauta terá um patrimônio digital, seja em formato de conteúdo econômico ou em manifestações da personalidade de caráter existencial, pois, assim como no mundo não virtual, nas plataformas online haverá bens de natureza econômica, bem como aqueles relacionados aos direitos da personalidade.

No contexto da herança digital, há conforme Lacerda (2021), três classes de bens a serem consideradas, quais sejam: bens digitais patrimoniais, existenciais e os patrimoniais-existenciais. Os bens digitais patrimoniais, conforme aduz Silveira e Viegas (2018), são os passíveis de valoração econômica de caráter patrimonial, já os existenciais são os relacionados aos direitos da personalidade. Na mesma linha, segundo Lacerda (2021) os bens digitais patrimoniais-existenciais são o misto dos dois anteriores, ou seja, possuem conteúdo econômico na mesma medida em que são manifestações pessoais do titular, integrante de seus direitos da personalidade, como exemplo há os blogueiros profissionais e os youtubers.

Atualmente, duas correntes doutrinárias existem sobre o tema, a saber, a da transmissibilidade e a da intransmissibilidade. Segundo Terra, Medon e Oliva (2021), os

defensores da intransmissibilidade, que na verdade adotam a posição da transmissibilidade parcial, sustentam que há duas espécies de bens, os de caráter patrimonial e os de caráter meramente existencial, de modo que, os primeiros devem ser transmitidos, aplicando-se a regra geral do direito sucessório, e os segundos devem ser intransmissíveis, a observar a tutela do direito à privacidade.

A segunda corrente, a da transmissibilidade, defende que todo o conteúdo digital compõe a herança, salvo disposição em contrário do falecido. Essa corrente ganhou força, a partir do julgamento pelo Tribunal Alemão do leading case pelo Bundesgerichtshof (BGH), em 2018, em que em segunda instância foi reconhecido aos pais de uma adolescente falecida por atropelamento no metrô de Berlim, em 2012, o direito sucessório a sua conta na rede social Facebook, para esclarecer circunstâncias duvidosas da morte da filha, até então apontada como suicídio, bem como para obter provas em sua defesa na ação judicial por danos morais movida pelo condutor do transporte público, que alegava ter sofrido abalo emocional em razão do suposto suicídio da menor (TERRA; MEDON; OLIVA, 2021).

Neste compasso, segundo Honorato e Leal (2020), têm sido pacíficos nas correntes doutrinárias que, os bens digitais de natureza patrimonial devem seguir as regras gerais do direito sucessório. Contudo, a análise do tema não pode se restringir ao dilema da transmissibilidade/intransmissibilidade, uma vez que a possibilidade de acesso irrestrito, bem como a impossibilidade total ao acesso, não considera aspectos como a proteção de direitos da personalidade de terceiros e do de cujus, ou ainda, o direito de suceder e por consequência o direito à herança dos herdeiros titulares (HONORATO; LEAL, 2020).

Portanto, merece uma análise mais detalhada a existência e ulterior transmissão dos ativos digitais adquiridos ao longo da vida dos usuários das redes online, bem como as consequências, tanto da transmissão quanto da sua impossibilidade frente ao cálculo da legítima.

Bens de Valoração Econômica

A herança é o principal efeito jurídico advindo do evento morte, e para que se perfaça a sucessão hereditária, é necessário estabelecer quais bens compõe o acervo do de cujus, o que, atualmente tem demonstrado ser a grande questão para a herança digital, já que os testamentos eletrônicos não são uma realidade no Brasil.

Desse modo, inicialmente, é necessário perceber que, pela ordem de vocação hereditária, ainda que imaterial todo o patrimônio do indivíduo, aqui entendido como o conjunto de bens, direitos e obrigações, seria de pronto transferido aos herdeiros, estando, pois, solucionado o problema que envolve a sucessão da herança digital. Contudo, segundo Tartuce (2020), a problemática surge quando da existência de diferentes bens no acervo digital, os de valoração econômica e os insuscetíveis de valoração econômica.

Nesse contexto, controvertem-se as correntes da ampla transmissão, como consequência do princípio de *saisine*, ou a restrição para que certos conteúdos digitais sejam intransmissíveis, visando a tutela da privacidade do *de cuius* e de terceiros.

Conforme Lacerda (2021), sendo reconhecida a qualidade de patrimônio a esses ativos digitais, dever-lhes-ia ser aplicados as normas do direito de propriedade, previstas no artigo 1.228 do Código Civil, com a faculdade do proprietário em usar, gozar, dispor e reivindicar a propriedade de seus bens digitais.

Isso significaria que, a aquisição de livros, filmes e músicas por plataformas online, através, por exemplo, das bibliotecas virtuais, integram o patrimônio do indivíduo, e devem fazer parte de sua sucessão, em respeito aos preceitos legais de *saisine* e do direito à propriedade.

Se assim não fosse, deveriam ser fornecidas aos usuários apenas as opções de ouvir as músicas livremente em diversos sites, ler os livros em bibliotecas abertas, ou até mesmo, apenas alugar os filmes, pois, se fornecida a opção de compra, e a mesma é realizada, o que foi adquirido integra o patrimônio do titular, dele podendo usar, gozar e dispor (LACERDA, 2021).

Logo, a justificativa que bens capazes de gerar valor econômico devam fazer parte da partilha do falecido, não traz maiores novidades. A dificuldade está em dimensionar até que ponto certos bens possuem ou não valor econômico.

Bens Destituídos de Valoração Econômica

Na sociedade virtual, com o término do ciclo vital, é possível a indagação quanto a destinação dos bens digitais titularizados pelo morto, o que até o momento não se estabeleceu no Brasil.

Tal indagação se mostra ainda mais complexa pela quantidade de interesses em jogo: os interesses do falecido, dos familiares, de terceiros e dos provedores de serviços na internet.

Além disso, com a mudança de titularidade do patrimônio do falecido a seus herdeiros, pode ocorrer certa violação aos direitos da personalidade post mortem, já que mesmo não mais em vida, permanece o direito a preservação da imagem, reputação e intimidade (art.12, parágrafo único e 20 parágrafo único do CC).

Consoante este entendimento, leciona Flávio Tartuce:

Pensamos que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela (TARTUCE, 2020, p. 48).

274

Com efeito, permitir que a privacidade da pessoa falecida seja violada pelos familiares, por meio do acesso irrestrito às suas contas, conteúdos e bens digitais, não parece ser uma solução compatível com o sistema jurídico vigente.

Posto que, conforme Leal (2018), a proposta de transmissão automática das contas do autor da herança, colide com a necessidade de proteção dos interesses existenciais deste, que não deixam de receber tutela jurídica após a sua morte.

Dessa forma, os bens meramente existenciais, em regra, não devem fazer parte da sucessão, só devendo ser transmitidos, se presente justificativa apta a romper a esfera da privacidade do falecido.

Logo, o direito à privacidade comporta exceções, como a citada, de modo a não se excluir absolutamente os herdeiros do acesso aos bens digitais existenciais, mas tal possibilidade não deve ser a regra, devendo as exceções serem tratadas como tal, preservando-se o direito à privacidade e reputação do de cujus perante a família.

Portanto, o acervo digital, na atual conjuntura do judiciário brasileiro, mediante a falta de regulamentação, tem o destino ditado pelas plataformas em que estão inseridos, através de contratos de adesão e cláusulas abusivas que, em regra, impossibilitam a transmissão desse patrimônio.

Inovações Legislativas Sobre o Tema

Atualmente, pela revolução da informação experimentada na era virtual, está-se diante de uma nova categoria de bens, os bens digitais, sendo questionável a inércia legislativa que tem adotado o judiciário brasileiro, ao gerar uma insegurança jurídica em torno do destino dos ativos digitais, uma vez que com a falta de regramentos específicos

sobre a matéria, as empresas exploradoras da internet desenvolvem suas próprias regras, substituindo o legislador em seu papel regulamentador.

No Brasil, em 2013, uma mãe processou judicialmente a rede social Facebook para que procedesse à exclusão da página da filha falecida da rede social, pois a plataforma estava se tornando um “muro de lamentações”, de modo que, os contatos continuavam a postar mensagens e fotos para a jovem. Ao buscar soluções na seara administrativa, a rede social respondeu que a requerente deveria solucionar o conflito perante as sedes existentes fora do país, o que ensejou a busca da tutela judiciária pela autora (HONORATO; LEAL, 2020).

Ao deferir liminarmente o pedido, a juíza fundamentou sua decisão no princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme a magistrada, além do sofrimento pela morte da filha, atenta a dignidade da pessoa humana ter que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento, bem como os comentários poderão ser transformados em ofensas a personalidade da falecida, posto que estão sujeitos ao público (HONORATO; LEAL, 2020).

Dessa maneira, conforme Lara (2016), não mais se pode permitir que empresas ditem os rumos sobre à herança de bens digitais, cabendo ao Estado assumir esta posição, de modo que, é seu o dever de regulamentar a vida em sociedade para realização da ordem social e da justiça.

No mesmo sentido, Lacerda (2021) afirma que a regulação não pode depender somente dos contratos de adesão, visto que são revestidos de cláusulas abusivas que fragilizam o aderente.

Portanto, é necessário que haja regulamentação estatal quanto aos bens digitais, não sendo possível que empresas e plataformas online, com seus termos de uso e contratos de adesão, detenham o poder de ditar as regras sobre a destinação dos bens digitais, sejam eles de caráter econômico ou existencial.

Para superar a inércia legislativa no Brasil, há alguns projetos de lei em trâmite no legislativo que prometem regular a matéria, quais sejam: projeto de lei nº 6.468/2019, projeto de lei 1.689/2021 e projeto de lei 1.144/2021. O primeiro propõe o acréscimo do parágrafo único ao artigo 1.788, permitindo a transmissão absoluta de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais do finado (BRASIL, 2019). O segundo inclui no conceito de herança os dados pessoais, direitos autorais e as publicações e interações do falecido na internet, como arquivos na nuvem e contas de e-mail. Dispõe também sobre o direito de

acesso do herdeiro a página de internet que o falecido possuía, bastando a apresentação do atestado de óbito para ter acesso a ela (BRASIL, 2021). Na mesma linha, o último inclui no conceito de herança os conteúdos e dados pessoais contidos na internet que possuem natureza econômica. Além deles, poderão ser transmitidos perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, salvo se houver manifestação diversa do titular em vida (BRASIL, 2021).

Inobstante a urgente necessidade de solução, observa-se que os projetos de lei solucionam superfluamente a questão da herança digital, pois, conforme Frota, Aguirre e Peixoto (2020), os direitos dos herdeiros, conflitam com os direitos do falecido no que se refere à privacidade, não oferecendo a segurança jurídica necessária, acabando por desconsiderar a existência de direitos da personalidade e privacidade, violando-os grosseiramente.

Além disso, como afirma Honorato e Leal (2020), a transmissão ilimitada de todos os bens digitais do de cujus, viola a privacidade de terceiros que possam ter interagido com o mesmo, ao terem suas interações expostas àqueles que acessarem o acervo digital do de cujus.

Assim, é evidente que a mera inclusão de artigos ou incisos na legislação nacional não será suficiente para a solução do tema.

Afirma Moisés Fagundes Lara:

Muito embora no Brasil tramite projeto de lei que estabeleça a transmissão de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança, isso por si só não resolve todos os problemas relacionados ao acesso de todos os ativos digitais do de cujus, bem como à privacidade, o respeito aos mortos, até mesmo como os herdeiros possam ter acesso ao conteúdo digital das pessoas falecidas (LARA, 2016, p. 113).

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, os projetos de lei são falhos no que se refere a privacidade, visto que ignorar o caráter pessoal e privado de alguns dados, equivale a violar o direito fundamental a privacidade.

Quanto a regulamentação dos bens digitais no Brasil, é dever do Estado dirimir os conflitos existentes a esse novo cenário de direitos, seja com a aplicação das normas existentes ou com a criação de novas legislações.

Tal situação, portanto, merece ser solucionada com urgência, pois, a maioria das pessoas possui algum bem digital e, raramente deixam sua vontade expressa.

Frente a lacuna legislativa, segundo Lara (2016), a solução ao tema tem sido o uso de regras e princípios gerais previstos nas legislações existentes, como o Marco civil da Internet.

Ademais, como forma de solução ao problema exposto, merece ser discutida a criação de um microssistema, a exemplo dos países estrangeiros.

Os Estados Unidos da América, há anos já busca uma legislação sobre o tema. A denominada Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act, UFADAA, objetiva a harmonização necessária dos interesses de todas as partes envolvidas, inclusive dos provedores de internet (LACERDA, 2021).

Conforme Lacerda (2021), o projeto objetiva a existência de um inventariante para controlar os ativos digitais do falecido, sempre respeitando a vontade do titular, se houver confeccionado testamento. Também prevê a possibilidade de a manifestação de vontade ser feita de modo online, que prevalecerá sobre a offline. Essa medida visa proteger os provedores de internet, diante da manifestação de vontade exercida no próprio serviço fornecido.

Caso não haja a manifestação de vontade online, prevalecerá sob os termos de uso o testamento tradicional. Se caso não houver manifestação de vontade do falecido de modo algum, é que prevalecerá os termos de uso ou até mesmo a lei. Assim, a vontade expressa tem soberania sobre as cláusulas dos contratos e, inclusive, sobre a lei.

Diversos países já buscam soluções efetivas para o tema, que somente avança a cada dia. Segundo Lacerda (2021), entre 2016 e 2020, a maioria dos estados que compõe a federação norte-americana já sancionaram a UFADAA.

Assim, a exemplo dos Estados Unidos da América, também é necessidade do Brasil a unificação das normas em um só diploma específico, que possa estabelecer direitos de acesso aos herdeiros, proteção à privacidade e termos sobre a transmissão dos bens digitais.

Nas palavras de Bruno Zampier Lacerda:

[...] é possível dizer hoje que há uma insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro quanto à proteção destes ativos, razão pela qual pugna-se pela construção de um modelo legal específico, como forma, a um só tempo, de se evitar a proteção deficiente e amplificar o exercício da autonomia privada (LACERDA, 2021, p. 86).

Dessa forma, não mais se pode deixar o judiciário destituído de uma legislação específica, havendo urgente necessidade em sua idealização para o correto tratamento dos

bens digitais, que aborde pontualmente todos os aspectos que envolvem a transmissão da herança digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou sobre a (im) possibilidade jurídica do reconhecimento de bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio de um indivíduo e a transmissão desses bens após a morte.

Diante desse novo cenário de direitos, a repercussão jurídica está na possibilidade de armazenamento de bens na internet, sendo o estudo relevante em razão da ausência de regramento legislativo específico acerca do tema, e da urgente necessidade do reconhecimento dos bens digitais como bens passíveis de transmissão.

Ao longo da pesquisa, pode-se elencar limitações como a ausência de materiais admissíveis de pesquisa, bem como a carência de diversidade de bibliografias para estudo e utilização como referências. Apesar disso, foi possível alcançar os seguintes objetivos almejados no início do trabalho:

No que tange ao objetivo geral, qual seja, analisar a possibilidade jurídica do reconhecimento de bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio de um indivíduo e a transmissão desses bens após a morte, tem-se como reconhecido os bens digitais como patrimônio, passível de transmissão após a morte.

Sobre os objetivos específicos, quais sejam analisar a possibilidade jurídica da herança digital e seus aspectos à luz do direito brasileiro e identificar os bens digitais suscetíveis e insuscetíveis de valor econômico, constatou-se que há viabilidade jurídica da herança digital, de modo que, ao adquirir ou inserir algum bem digital na internet, o adquirente se torna proprietário do bem que compõe o seu patrimônio. Verificou-se ainda quais os bens suscetíveis e insuscetíveis de valoração econômica.

Diante disso, a hipótese abordada, qual seja, o reconhecimento dos bens digitais como parte integrante da herança a ser partilhada desde que possuam valoração econômica, foi confirmada.

Na qualidade de bem digital, há bens patrimoniais e bens existenciais, no qual os bens patrimoniais devem ser transmitidos aos herdeiros, seja seguindo as normas atuais do direito sucessório, seja criando legislações específicas sobre o tema. Os bens existenciais, porém, em regra não devem ser transmitidos, em observância ao seu caráter não

econômico e respeito aos direitos da intimidade e privacidade do de cujus e de terceiros envolvidos.

Assim, considerando o problema da seguinte pesquisa: há possibilidade jurídica do reconhecimento de bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio de um indivíduo e a transmissão desses bens após a morte, pode-se chegar, com o presente trabalho, à seguinte consideração: verifica-se a existência da herança digital, sendo possível a transmissibilidade parcial dos bens digitais.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Foco, 2021. 01 – 20p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.144/2021 de 30 de março de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941> Acesso em: 27 set. 2021. Texto original.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.689/2021 de 04 de maio de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308> Acesso em: 26 set. 2021. Texto original

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 6.468/2019 de 17 de dezembro de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 25 mar. 2021. Texto original.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 6.468/2019 de 17 de dezembro de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 25 set. 2021. Texto original.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei nº 10.406 de 10 de JANEIRO de 2002. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 26 set. 2021.

Myllena Reis Arruda DO VALE; Rosalha Brandão DINIZ; José Weidson de OLIVEIRA NETO. **Herança Digital: A (Im)Possibilidade Jurídica do Reconhecimento de Bens Armazenados Virtualmente Como Parte do Patrimônio de Um Indivíduo e a Transmissão Desses Bens Após a Morte**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br; Fluxo Contínuo. 2022. Janeiro. Ed. 33. V. 2. Págs. 264-281.

CASE, Steve. **A Terceira Onda da Internet: Como Reinventar os Negócios na Era Digital**. São Paulo: HSM, 2017. 260p.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 1314 p.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais: em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Foco, 2021. 41 – 53p.

COMER, Douglas E. **Rede de computadores e internet**. 6º edição. Porto Alegre: Bookman, 2016. 557p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. Salvador - Bahia: Juspodivm, 2020. 1520 p.

FROTA, Pablo Malheiros de Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Da academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192> . Acesso em: 12 set. 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso gugu liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 23, n. 01, p. 155-173, jan/mar 2020. Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. <http://dx.doi.org/10.33242/rbdc.2020.01.008>.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. 2. ed. Indaiatuba – São Paulo: Foco, 2021. 308 p.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: Clube de Autores, 2016. 175 p.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 324p.

SILVEIRA, Thaís Menezes da; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A destinação dos bens digitais post mortem**. 2018. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/700728316/a-destinacao-dos-bens-digitais-post-mortem> . Acesso em: 04 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 371p.

Myllena Reis Arruda DO VALE; Rosalha Brandão DINIZ; José Weidson de OLIVEIRA NETO. **Herança Digital: A (Im)Possibilidade Jurídica do Reconhecimento de Bens Armazenados Virtualmente Como Parte do Patrimônio de Um Indivíduo e a Transmissão Desses Bens Após a Morte**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br; Fluxo Contínuo. 2022. Janeiro. Ed. 33. V. 2. Págs. 264-281.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito das sucessões. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 720p.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança digital:** controvérsias e alternativas. São Paulo: Foco, 2021. 55 - 73p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 666p.